



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.078621-2/001 **Númeraço** 0005008-
Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior
Relator do Acordão: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior
Data do Julgamento: 15/06/2023
Data da Publicaçã: 22/06/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CASAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. APLICABILIDADE. ERRO ESSENCIAL QUANTO A HONRA E BOA FAMA DO CÔNJUGE. DIVERGÊNCIA FAMILIAR, FINANCEIRA E DE PROJETOS DE VIDA DESCOBERTAS APÓS A CONVIVÊNCIA. GOLPE DO AMOR. ESTELIONATÁRIO CONTUMAZ. VERDADEIRO ENGODO. MOTIVO PARA ANULAÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 1.557, inciso I, do Código Civil, considera-se erro essencial sobre a pessoa do cônjuge o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, de modo que o conhecimento ulterior deste torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

- No erro quanto à identidade civil não mais se trata de um engano quanto à pessoa corpórea do cônjuge, mas à sua real identidade, cujo efeito precisa ser de monta tal que torne insuportável a vida em comum.

- O apelado, por exemplo, não passa de um estelionatário, um farsante que se apresentou como tendo outra vida econômica e financeira, com vistas a ludibriar sua parceira, se passando por uma pessoa de distinta estratificação social, cultural ou profissional e cuja farsa, se sabida, inviabilizaria o casamento.

- Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.078621-2/001 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - APELANTE(S): E.C.M. - APELADO(A)(S): D.A.A.S.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A C Ó R D Ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DELVAN BARCELOS JUNIOR

RELATOR

DES. DELVAN BARCELOS JUNIOR (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por E.C.M. (ordem 29) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Paraisópolis, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora (ação de anulação de casamento ajuizada por E.C.M. em face de D.A.A.S.).

Na origem, E.C.M. ajuizou ação de anulação de casamento em face de D.A.A.S., alegando que casou com o requerido em 19/10/2018, mas que foi enganada quanto a real pessoa do requerido, um estelionatário contumaz, motivo pelo qual requer seja decretada a anulação do casamento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A sentença (ordem 28) julgou improcedente o pedido nos seguintes termos:

"3. CONCLUSÃO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I, do CPC, na ação de anulação de casamento ajuizada por E.C.M. em face de D.A.A.S. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. Entretanto, tais verbas deverão permanecer suspensas, em razão da gratuidade concedida ao autor e a gratuidade que ora defiro à ré. Arbitro honorários à curadora especial nomeada no importe de R\$798,10. Expeça-se a respectiva certidão. Transitado em julgado, archive-se."

Inconformada, a autora E.C.M. (ordem 29), ora apelante, interpôs o recurso de apelação que ora se analisa. Em suas razões recursais, alega que ingressou com ação para anulação de casamento, alegando que houve um erro essencial quanto à pessoa do outro. Afirma ter sido vítima do "golpista do amor". Informa que após os fatos narrados na inicial, a autora compareceu até a delegacia de polícia e descobriu que o requerido já esteve preso na cidade de Taubaté por extorsão, bem como entrou em contato com a Sra. Carolina, moradora da cidade de Paraibuna-SP, ex-namorada do requerido e com quem ele tem um filho, sendo informada que o requerido também já aplicou golpes nela, que o pai do requerido não é empresário e sim pedreiro e que o requerido também mentiu quando disse que tinha apenas um filho, pois na verdade ele tem 4 (quatro) filhos, sendo cada filho com uma mulher diferente. Tece considerações sobre o início do relacionamento, as promessas feitas e como se deu o casamento. Ao final, requer o provimento do recurso para ter seu casamento anulado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O réu D.A.A.S., ora apelado, representado por curador especial (citado por edital) apresentou contrarrazões (ordem 31) limitando-se a reiterar os argumentos da peça contestatória.

Em síntese, é o relatório.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso interposto.

E.C.M. ajuizou ação de anulação de casamento em face de D.A.A.S., alegando que casou com o requerido em 19/10/2018, mas que foi enganada quanto a real pessoa do requerido, um estelionatário contumaz, motivo pelo qual requer seja decretada a anulação do casamento. Em sua inicial, a parte autora fundamentou seu pedido com fulcro nos artigos 1.550, III, 1556 e 1.557 do Código Civil. A ação foi distribuída em 21/03/2019 (ordem 4 - p. 23), portanto dentro do prazo disposto no art. 1.560, III do Código Civil.

Analisando a petição inicial, verifico que o motivo e os fatos utilizados pela requerida, para o pedido de anulação do casamento, são:

"Eméritos julgadores, a apelante ingressou com ação perante a Comarca de Paraisópolis-MG requerendo a anulação de seu casamento com o apelado, alegando que agora foi trabalhar em uma loja na cidade de Campos do Jordão-SP durante a alta temporada de inverno do ano de 2018, quando conheceu o apelado, mais especificamente no mês de julho, sendo que já no primeiro encontro o requerido já se apresentou como filho de um empresário, pessoa de bem e que tinha a intenção de conhecer uma pessoa de boa conduta e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

família, pois pensava em constituir família. Que foi busca-la para jantar em uma carro de auto padrão, levo-a para jantar em um restaurante caro e lhe contou um pouco de sua vida, dizendo que cuidada dos negócios do pai, mas que pretendia abrir um comércio na cidade de Campos do Jordão ou em São José dos Campos e que por isso desejava que a requerente saísse do emprego para ajuda-lo no processo de montagem do comércio. Ato continuo o apelado pediu para ficar morando na casa da requerida até que conseguisse alugar um apartamento provisório na cidade de São José dos Campos, bem como já pediu a requerida que se casasse com ele, marcando a data do casamento para o dia 19 de outubro de 2018, dizendo que após o casamento a suposta loja estaria pronta e já poderiam ir morar em São José do Campos, quando começariam a tocar o negócio. Todavia, após o casamento o requerido não se manifestou em relação a loja e de ir para a cidade de São José, sendo que após o casamento mudou por completo seu comportamento, passando a dormir até tarde, comendo e bebendo nas costa da família da requerida, além de não ajudar em nada nas despesas da casa, pois dizia que tinha um dinheiro no banco mas precisava de ordem judicial para retirá-lo. Vale ressaltar que, antes da festa de casamento, o requerido pediu folhas de cheque para a irmã da requerente, a Sra. Adeline Aparecida de Melo, alegando que precisaria dos cheques para cobrir despesas do casamento, pedido esse que foi de imediato atendido, pois a irmã da requerida estava de boa fé e gostaria de ver a felicidade da irmã que iria se casar. Dias após este fato, os outros cheques começaram a cair, fato que causou grande transtorno para a irmã da requerida, pois em sua conta não tinha fundos suficiente para cobrir os cheques que estavam caindo e além do mais, já tinha passado o prazo que o requerido tinha para dar a de entrada no carro, entretanto o mesmo não havia feito nenhum pagamento. Quando os credores dos cheques começaram a bater na porta da casa dos pais da requerente para cobrar, o requerido entrou no carro dizendo que iria até a cidade de Caraguatatuba para pegar um dinheiro com seu pai que teria uma casa nesta cidade para pagar as contas, ocorre que depois disso o requerido nunca mais retornou na cidade onde morava com a requerente, bem como não voltou para devolver o carro que não havia pago, sendo que, ato continuo a isso, o requerido deletou suas redes sociais e bloqueou a requerente e seus



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

familiares do Whatsapp com o intuito de não ser localizado. Vale informar que em uma das conversas que a requerente teve com o requerido antes dele sumir, ele teceu ameaças a requerente, dizendo que era bandido e que não era para a requerente ir atrás dele, pois se fosse ela iria se arrepender, além de dizer que se fosse dada a busca e apreensão do veículo ele acertaria as contas com a requerente. Por conta disso a requerida foi até a Polícia Militar e registrou um boletim de ocorrência contra o requerido (anexo), momento em que também foi pedida a busca e apreensão do veículo, processo que tramita nesta comarca sob o nº 0027921-06.2018.8.13.0473, sem contar as inúmeras multas tomadas pelo requerido por conta de estar na posse ilegal do veículo que esta em nome do irmão da requerida (anexo), que teve que recorrer junto aos órgãos competentes visando a anulação das multas e dos pontos na CNH por conta de mau caratismo do requerido, que causou grandes danos psicológicos e financeiros para a requerida e toda sua família. Por fim, vale informar que após estes fatos a autora compareceu até a delegacia de polícia e descobriu que o requerido já esteve preso na cidade de Taubaté por extorsão, bem como entrou em contato com a Sra. Carolina, moradora da cidade de Paraibuna-SP, ex-namorada do requerido e com que ele tem um filho, sendo informada que o requerido também já aplicou golpes nela, que o pai do requerido não é empresário e sim pedreiro e que o requerido também mentiu quando disse que tinha apenas um filho, pois na verdade ele tem 4 (quatro) filhos, sendo cada filho com uma mulher diferente. Com intuito de buscar alguma justiça, as vítimas do apelado estelionatário se organizaram e criaram uma pagina na rede social instagran para denunciar o apelado, sendo que tal atitude chamou a atenção da imprensa, tanto que órgãos como UOL e Rede RECORD se interessaram pelo caso e fizeram matérias sobre os golpes aplicados pelo apelado, chamando-o de GOLPISTA DO AMOR. Por fim, vale informar que no dia 14 de junho de 2021, o apelado foi preso em Aracaju (SE), onde aplicava mais um golpe em uma vítima, se passando por MÉDICO e ENGENHEIRO (conforme imagem e reportagem abaixo), ficando 3 meses na cadeia", sic.

Sobre anulação de casamento, assim dispõe o Código Civil Brasileiro:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado". Destaque meu

Pelos fundamentos da inicial a parte autora requer a anulação em razão do erro essencial quanto a pessoa do outro cônjuge, especialmente no que tange sua honra e boa fama.

Em que pese o evidente descuido, empolgação e inocência da apelante, no caso em tela e de acordo com a doutrina mais moderna, concluo que o casamento deve mesmo ser anulado.

A autora conheceu o apelado em julho de 2018 e em 19 de outubro de 2018 já estavam casados. Em dezembro de 2018 a parte autora já havia feito Boletim de Ocorrência em desfavor do apelado (ordem 4), tendo em vista os indícios de estelionato. Em março de 2019 distribuiu a presente ação.

É evidente a dificuldade de permanência da relação. O período curto de convivência matrimonial foi suficiente para chegar a tal conclusão. Os problemas financeiros (empréstimo de cheques de sua irmã para o apelado, o veículo financiado, etc), bem como o sumiço do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apelado após o casamento são motivos reais para caracterizar a insuportabilidade da vida em comum.

Sabidamente, nas palavras de Paulo Lôbo, "não há necessidade que tenha havido intenção dolosa de ocultação ou de dissimulação do temperamento ou do caráter reais pelo cônjuge, pois a intensidade deles pode ser apenas sentida na convivência, de onde resulta a insuportabilidade [...]" (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 130) (destaque meu)

No caso em tela, urge ressaltar o destaque feito pela autora, em sua inicial, no sentido de que, após o casamento, o apelado "mudou por completo seu comportamento, passando a dormir até tarde, comendo e bebendo nas costas da família da requerida, além de não ajudar em nada nas despesas da casa, pois dizia que tinha um dinheiro no banco mas precisava de ordem judicial para retirá-lo".

Silvio Salvo Venosa cita alguns fatos ligados a erro de identidade, honra e boa fama:

Nesse sentido, decidiu, por exemplo, o Superior Tribunal da Justiça (REsp 86.405/SP, 10-9-96, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar): "A mulher que aceita contrair casamento após quatro ou cinco meses de namoro, ainda que não tenha tido perfeitas condições para conhecer as circunstâncias que depois tomaram insuportável a vida em comum, não está inibida de promover com êxito a ação de anulação do casamento, por erro essencial." [...] Entre os julgados, mencionam-se como situações de erro essencial, possibilitando a anulação: "recusa da esposa ao débito conjugal" (TJSP, Ac. 170.561-1, 29-6-93, Rel. Renan Lotufo); "esposa que não compareceu à cerimônia religiosa do casamento" (TJSP, Ac. 107.219-1, 10-5-89, Rel. Jorge Almeida); "casamento não consumado tendo o marido deixado o lar conjugal poucos dias após a sua celebração" (TJSP, Ac. 115.211-1, 16-3-90,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Rel. Luiz de Azevedo); "recusa do ato sexual pela esposa, hipótese de coitofobia" (TJSP, Ac. 135815-1, 29-191, Rel. Jorge Almeida); "homossexualidade do réu, fato não percebido antes do casamento" (TJSP, Ac. 156.443-1, 24-9-92, Rel. Viana Cotrim); "nubente estelionatário, ausência de vontade de contrair núpcias, simples artifício para se apossar dos bens da esposa com posterior desaparecimento" (TJSP, Ac. 196.295-1, 24-2-94, Rel. Fonseca Tavares); VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 118- 119. (destaque meu).

Sobre o tema (anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa do outro) assim disserta a doutrina:

"O erro quanto à identidade do outro cônjuge desborda-se em identidade física e identidade civil. A identidade física diz respeito à própria pessoa e implica a anulação do casamento quando, por exemplo, acontece a substituição de uma pessoa por outra no ato da celebração do matrimônio, como na hipótese de irmãos gêmeos que são substituídos. A identidade física respeita a pessoa corpórea com que se pretende casar, sendo uma hipótese muito difícil de acontecer que alguém confunda seu noivo no ato da celebração, assim como será pouco provável de ocorrer uma troca deliberada das pessoas, pertencendo o fato muito mais ao mundo da ficção do que da realidade. b) Identidade civil: No erro quanto à identidade civil não mais se trata de um engano quanto à pessoa corpórea do cônjuge, mas à sua real identidade, cujo efeito precisa ser de monta tal que torne insuportável a vida em comum, como, por exemplo, se for apurado não passar o nubente de um estelionatário, um farsante que se apresentou como sendo outro indivíduo, de vida econômica e financeira diferente, com vistas a ludibriar seu parceiro, ou que se fez passar por uma pessoa de distinta estratificação social, cultural ou profissional e cuja farsa, se sabida, inviabilizaria o casamento. Em verdade a identidade civil individualiza a pessoa dentro do seu meio social, correspondendo-lhe ao conjunto de atributos ou qualidades essenciais com que a pessoa justamente se apresenta na sociedade,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aduzindo Maria Helena Diniz ser bastante complexa a questão do erro relativo à identidade civil, cabendo ao magistrado decidir se as qualidades, sobre as quais recaiu o erro do outro cônjuge, são, ou não, essenciais, levando em conta as condições subjetivas do consorte enganado e as circunstâncias peculiares de cada caso. O erro quanto à identidade psicológica da pessoa também ingressa no campo da anulação do casamento, pois como pondera Camilo de Lelis Colani Barbosa trata-se da ignorância de fatos ou de condições específicas sobre a pessoa do outro cônjuge, em que um dos nubentes ocultou do outro este agir que, se sabido, poderia levar à desistência do casamento, como no exemplo da reiterada e imotivada recusa ao relacionamento sexual, cuja surpreendente atitude permite classificar como um erro sobre a identidade física e psíquica do parceiro, antes desconhecida e passível de anulação", sic (Manual de direito de família / Rolf Madaleno. - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 123). Destaque meu.

Conforme comprovado nos autos, o requerido é estelionatário contumaz, profissional e sequer compareceu aos autos, sendo revel. Em suas razões recursais (ordem 29) a autora, ora apelante, transcreve trechos de reportagens e prints de rede social, onde o apelado aparece tentando aplicar o mesmo golpe em outras mulheres, demonstrando que o mesmo continua levando a falsa vida por aí.

É evidente que o apelado não passa de um estelionatário, um farsante que se apresentou como sendo outro indivíduo, de vida econômica e financeira diferente, com vistas a ludibriar a apelante.

Vejamos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, ressaltando meu entendimento pessoal no sentido de que a prematuridade da ratificação do enlace matrimonial foi o que ensejou o problema de convivência do casal, concluo que, no caso em tela, o casamento, de fato, deve ser anulado, pelos motivos acima expostos.

DISPOSITIVO

Com tais considerações DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido de anulação do casamento, com as consequências legais. Ao juízo a quo caberão as medidas necessárias para a concretização da decisão junto ao cartório, com expedição dos ofícios e procedimentos necessários.

Inverto o ônus da sucumbência fixado na sentença recorrida. Custas, despesas e honorários majorados para 12% sobre o valor da causa (art. 85, §11º do CPC/15) pelo apelado.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais